



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10680.723271/2008-44
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-005.547 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de agosto de 2020
Recorrente REGINA CASSIA DE SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

A legislação do Imposto de Renda determina que as despesas com tratamentos de saúde declaradas pelo contribuinte para fins de dedução do imposto devem ser comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos, podendo a autoridade fiscal exigir que o contribuinte apresente documentos que demonstrem a real prestação dos serviços e o efetivo desembolso dos valores declarados, para a formação da sua convicção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni que lhe deu provimento.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 13/16), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual da contribuinte acima identificada, relativa ao exercício de 2007. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$136,48 para saldo de imposto a pagar de R\$4.071,02.

A notificação noticia dedução indevida de despesas médicas, consignando:

Dedução indevida a título de despesas médicas/odontológicas, no valor de R\$ 15.300,00 (Luciana Franca Cardoso, fonoaudióloga R\$ 7.000,00 / Frederico Simões Gonzaga de Souza, odontólogo - R\$ 8.300,00).

De acordo com o Art. 73, Decreto 3.000/99 e atualizações, deduções exageradas estão sujeitas a efetiva comprovação, a juízo da autoridade lançadora.

Acrescente-se, também, que nos termos do Acórdão CSRF/01 1.458/92 - DO 19/01/95 (Câmara Superior de Recursos Fiscais), para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas/odontológicas não basta a disponibilidade de simples recibos, sem vinculação do efetivo pagamento.

Nesses termos foram eleitas como provas do efetivo pagamento das despesas médicas/odontológicas, declaradas como feitas aos profissionais supramencionados, a apresentação de cópias de cheques nominais microfilmados ou, no caso de pagamentos em espécie, extratos bancários com compatibilidade de datas e valores.

Tendo comparecido a esta delegacia, em atendimento a intimação recebida, foi a contribuinte solicitada a apresentar, complementarmente à intimação, cópias dos cheques nominais microfilmados ou, no caso de pagamento em espécie, extratos bancários que vinculassem os pagamentos às prestações dos serviços realizados pelos profissionais supramencionados.

A contribuinte, no entanto, não fez prova dos efetivos pagamentos conforme os termos acima.

Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas/odontológicas não basta a disponibilidade de simples recibos, sem vinculação efetiva do pagamento.

Acrescente-se que a contribuinte tem domicílio fiscal em Belo Horizonte e os profissionais supramencionados em Campo Belo.

Impugnação

Cientificada à contribuinte em 26/9/2008, a NL foi objeto de impugnação, em 24/10/2008, às fls. 2/37 dos autos, assim sintetizada na decisão recorrida:

Afirma que houve patente arbitrariedade por parte da Receita Federal que, sem qualquer critério, questiona as despesas médicas efetivamente pagas. Diz que efetuou os pagamentos em dinheiro, inexistindo comprovantes bancários para tais quitações. Os recibos constituem a única prova de que os pagamentos foram efetuados. Diz que já possuía as importâncias utilizadas nos pagamentos em espécie.

Não há qualquer irregularidade das informações prestadas. O ônus da prova é do Fisco. Cita decisões do antigo Conselho de Contribuintes e do TRF. Incabível a aplicação de multas. Requer o cancelamento do lançamento.

A impugnação foi apreciada na 5ª Turma da DRJ/BHE que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 52/55):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A falta de comprovação, por documentação hábil e idônea, dos valores informados a título de dedução de despesas médicas importa na manutenção da glosa.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 5/7/2010 (fl. 58), a contribuinte, em 4/8/2010 (fl. 60), apresentou recurso voluntário, às fls. 60/67, alegando, em apertado resumo, que:

- teria preenchido sua declaração regularmente e estaria de posse dos documentos comprobatórios das deduções declaradas.
- seria pessoa idônea e cumpridora de suas obrigações tributárias.
- teria efetuado os pagamentos dos tratamentos realizados em espécie, inexistindo comprovantes bancários relativos a essas quitações.
- a autuação seria arbitrária e o fato de residir em outra cidade não justificaria a exação, visto que se trata de sua cidade natal e ela pode escolher profissionais de sua confiança.
- caberia o cancelamento da exigência à vista dos recibos já apresentados no curso da ação fiscal.
- o ônus da prova seria do Fisco, visto que, até prova em contrário, os recibos são válidos.
- o Fisco não teria apresentado qualquer elemento para inabilitar os recibos apresentados, tendo desconsiderado os documentos por mera presunção.
- cita jurisprudência administrativa e judicial que apontaria os recibos como sendo os documentos hábeis a fazer prova dos valores declarados.
- teria numerário disponível para quitação dessas despesas.
- a legislação não exigiria forma específica para quitação das despesas médicas.
- a teor do artigo 19, da Lei n.º 3.470, de 1958, a multa não seria aplicável, dada a impossibilidade material da recorrente apresentar outros documentos que não os recibos.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre despesas médicas informadas pela contribuinte e glosadas pela falta de comprovação dos pagamentos efetuados. Na autuação, a autoridade fiscal destaca o fato de os profissionais terem domicílio diverso da contribuinte.

Em seu recurso, a contribuinte repete os argumentos apresentados na impugnação, de que os recibos seriam suficientes a fazer a prova exigida.

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Como apontado na decisão recorrida, esta norma, no entanto, não dá aos recibos valor probante absoluto, ainda que atendidas todas as formalidades legais. A apresentação de

recibos de pagamento com nome e CPF do emitente têm potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa e da prestação do serviço.

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas:

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

Sobre o assunto, seguem decisões emanadas da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) e da 1ª Turma, da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF:

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvida razoável quanto à sua efetividade. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para suprir a não comprovação dos correspondentes pagamentos.

(Acórdão nº9202-005.323, de 30/3/2017)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2011

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados ou dos correspondentes pagamentos. Em havendo tal solicitação, é de se exigir do contribuinte prova da referida efetividade.

(Acórdão nº9202-005.461, de 24/5/2017)

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E DO CORRESPONDENTE PAGAMENTO.

A Lei nº 9.250/95 exige não só a efetiva prestação de serviços como também seu dispêndio como condição para a dedução da despesa médica, isto é, necessário que o contribuinte tenha usufruído de serviços médicos onerosos e os tenha suportado. Tal fato é que subtrai renda do sujeito passivo que, em face do permissivo legal, tem o direito de abater o valor correspondente da base de cálculo do imposto sobre a renda devido no ano calendário em que suportou tal custo.

Havendo solicitação pela autoridade fiscal da comprovação da prestação dos serviços e do efetivo pagamento, cabe ao contribuinte a comprovação da dedução realizada, ou seja, nos termos da Lei nº 9.250/95, a efetiva prestação de serviços e o correspondente pagamento.

(Acórdão nº2401-004.122, de 16/2/2016)

Assim, os recibos médicos não são uma prova absoluta para fins da dedução. Nesse sentido, entendo possível a exigência fiscal de comprovação do pagamento da despesa ou, alternativamente, a efetiva prestação do serviço médico, por meio de receitas, exames, prescrição médica. É não só direito mas também dever da Fiscalização exigir provas adicionais quanto à despesa declarada em caso de dúvida quanto a sua efetividade ou ao seu pagamento, como forma

de cumprir sua atribuição legal de fiscalizar o cumprimento das obrigações tributárias pelos contribuintes. Registro que a autoridade fiscal observou na fundamentação o fato de a contribuinte e os profissionais terem domicílios diversos, em cidades que distam mais de 200km uma da outra. A autuação não está fundamentada neste fato, mas se mostra como mais um elemento a justificar a exigência de comprovação do efetivo pagamento das despesas declaradas.

Ao se beneficiar da dedução da despesa em sua Declaração de Ajuste Anual, a contribuinte deve se acautelar na guarda de elementos de provas da efetividade dos pagamentos e dos serviços prestados. Em que pese o inconformismo da contribuinte, o ônus probatório é dela, sim, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do IRPF, e ela não pode se eximir desse ônus com a afirmação de que o recibo de pagamento seria suficiente por si só para fazer a prova exigida.

É certo que inexistente qualquer disposição legal que imponha o pagamento sob determinada forma em detrimento do pagamento em espécie, mas, ao optar por pagamento em dinheiro, o sujeito passivo abriu mão da força probatória dos documentos bancários, restando prejudicada a comprovação dos pagamentos. Também não a socorre a alegação de dispor de numerário em espécie, visto que foi exigida dela a comprovação do efetivo pagamento de cada uma das despesas.

É preciso registrar que no presente lançamento a interessada não está sendo acusada de ter agido com dolo, fraude ou simulação, situação em que exigiria aplicação de multa qualificada de 150%, conforme estabelecido no § 1º, art. 44, da Lei nº 9.430/96, e, portanto, a exigência fiscal não conflita com a presunção de boa-fé do contribuinte.

No que concerne a multa de ofício aplicada, a exigência advém da apuração da dedução indevida, fato apurado pela fiscalização e que ensejou o lançamento. Se a contribuinte tivesse conseguido desqualificar a infração que lhe foi atribuída, o que não ocorreu, seria cancelada a exigência do tributo, bem como da multa e dos juros. Neste ponto, em função da alegação trazida, esclareço que a multa de ofício aplicada não foi agravada na forma prevista no artigo 44, §2º, da Lei nº 9.430, de 1996.

Deste modo, não afastada a infração indicada na autuação, cabe a aplicação da legislação que prevê a exigência da multa e dos juros no lançamento de ofício, não podendo o julgador administrativo deixar de aplicá-la.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez